

pitalar respeita, está já concluída, prevendo-se que os mesmos sejam em breve aprovados.

A indefinição em que estes estabelecimentos hospitalares vivem desde a cessação do regime de instalação tem originado dificuldades de vária ordem na sua gestão, pelo que urge prorrogar aquele.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado desde o termo da sua cessação o regime de instalação dos Hospitais de Abrantes, Chaves, Santarém e Viana dos Castelo.

Art. 2.º Se antes de 31 de Março de 1987 entram em vigor as portarias que aprovam os quadros de pessoal dos hospitais referidos no artigo 1.º, o regime de instalação respectivo termina na data dessa entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/M

Prorrogação dos prazos de remição da colónia previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 23/85/M, de 31 de Dezembro

Para além dos prazos evocados no Decreto Legislativo Regional n.º 23/85/M, de 31 de Dezembro, e muito embora não fosse na data intenção do legislador admitir mais qualquer prorrogação do prazo de

remição da colónia, a verdade é que situações que se sobrepõem à própria vontade do legislador obrigam-nos a rever tal princípio.

Efectivamente, não se pode desconhecer a situação decorrente da falta de resposta tempestiva das várias repartições públicas intervenientes no fornecimento da documentação necessária à própria instrução do processo legal de remição.

Além do mais, e porque tal situação ultrapassa o próprio colono, desejoso de remir o terreno onde possui as suas benfeitorias, bem como as próprias repartições, não dimensionadas humana e estruturalmente para o acréscimo da procura dos seus serviços, impõe-se como medida razoável e justa mais uma prorrogação dos prazos consignados no Decreto Legislativo Regional n.º 23/85/M, de 31 de Dezembro, não para premiar os relapsos, mas única e simplesmente para assegurar os direitos daqueles que verdadeiramente querem exercê-los.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos de remição previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 23/85/M, de 31 de Dezembro, passam a ser os seguintes:

- a) Até 30 de Abril de 1987 e até 30 de Abril de 1990, os contemplados na alínea a) do artigo 1.º, respectivamente;
- b) Até 30 de Abril de 1992, o contemplado na alínea b) do artigo 1.º

Art. 2.º É revogada qualquer legislação em contrário.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 12 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 15 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.